

Na categoria U:

Onde se lê:

Fiel de armazém de 2.^a classe — 4 e 10.

deve ler-se:

Fiel de armazém de 2.^a classe — Fiel de armazém de 2.^a classe e fiel de armazém da categoria U — 4 e 10.

Presidência do Conselho, 12 de Junho de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 278/70

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 140/70 e 154/70, respectivamente de 7 e 11 de Abril de 1970, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional:

No capítulo 8.º:

Do artigo 983.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 10 000 000\$00

Para o artigo 984.º, n.º 1) «Horas extraordinárias ao pessoal docente» + 10 000 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 5 165 650\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Tesouro

Capítulo 8.º «Inspeção-Geral de Crédito e Seguros»:

Artigo 115.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante oito meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mento	Gratifi-cação	Soma	
2 inspectores técnicos de 1. ^a classe	75 400\$	- \$-	75 200\$	150 400\$
2 inspectores técnicos de 2. ^a classe	62 400\$	- \$-	62 400\$	124 800\$
				275 200\$00

Artigo 116.º, n.º 1) «Gratificações pelos serviços de inspecção» (a)	80 000\$00
	355 200\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — Direcção dos Serviços de Identificação — Anexo — Centro de Informática»:

Artigo 470.º-A «Outros encargos»:

N.º 1) «Para satisfação de todos os encargos com o Centro de Informática, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 154/70, de 11 de Abril» . . .	4 810 450\$00
	5 165 650\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 15.º «Estampilhas fiscais (Receitas por meio de)»	4 555 150\$00
--	---------------

Ministério das Finanças

Capítulo 4.º, artigo 47.º	355 200\$00
-------------------------------------	-------------

Ministério da Justiça

Capítulo 6.º, artigo 452.º, n.º 1)	74 900\$00
Capítulo 6.º, artigo 461.º, n.º 1)	180 400\$00
	255 300\$00
	5 165 650\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 8 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 279/70

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 5.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

§ 2.º Exceptuam-se, para efeitos de aplicação dos direitos *ad valorem*, os medicamentos cujos direitos

tenham por base os preços de venda ao público, nos termos da nota à posição 30.03 da Pauta de Importação.

Art. 2.º As taxas do artigo 33.06.03 da Pauta de Importação são alteradas da seguinte maneira:

Pauta máxima: kg 330\$.

Pauta mínima: kg 165\$.

Art. 3.º É eliminada a nota ao artigo 33.06.03 da Pauta de Importação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 280/70

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Arce, no concelho do Montijo;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Arce, no concelho do Montijo, indicados na planta anexa e constituindo duas zonas definidas, como segue:

- a) 1.ª zona: terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m com o centro no posto de comando da Bateria;
- b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea a).

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

- b) Alterações de qualquer forma do relevo e configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedade;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 432 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala de 1:25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os destinos seguintes:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.